



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37034.001213/2006-75
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2302-002.248 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria Decadência
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG
Interessado A JOVEM LAR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO.DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Constado do julgado vício [inexistência de decadência], devem os embargos opostos serem acolhidos, tão-somente para afastar a decadência declarada, pois os créditos tributários lançados referem-se às competências relativas a maio/2000 em diante. Dessa forma, os créditos constantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, não foram alcançados pela decadência, não sofrendo qualquer alteração.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para afastar a decadência e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidenta Substituta.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 20/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente Substituta), ARLINDO DA COSTA E SILVA, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, PAULO ROBERTO LARA DOS SANTOS, ADRIANA SATO, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração [fls.142] opostos pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas/MG que alega, em síntese, contradição entre o dispositivo e as razões de decidir dispostas pelo Conselheiro Marco André Ramos Vieira:

Compõem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD constante deste processo administrativo, débitos de CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A SEGURIDADE SOCIAL, correspondentes à parte dos segurados, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados e de contribuintes individuais, não repassadas à Seguridade Social.

*Através do Acórdão n.º. 205-00.822 de 03/07/2008, a E. Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, decidiu pelo Provimento **Parcial** do Recurso Voluntário.*

*De acordo com o decisum, por maioria de votos foi acatada a preliminar de decadência com fundamento no Art. 173, I, do CTN, dos créditos tributários, cujos fatos geradores apurados pela fiscalização ocorreram, nas competências anteriores a **novembro de 1999**, inclusive esta.*

Compulsando a notificação, verifica-se que os créditos tributários lançados referem-se às competências relativas a maio/2000 em diante. Dessa forma, os créditos constantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, não foram alcançados pela decadência, não sofrendo qualquer alteração.

Assim, com base no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, propugna-se, tempestivamente, pela retificação ou ratificação do referido acórdão, quanto à concessão do provimento parcial do recurso voluntário, tendo em vista não constar débitos a serem expurgados no presente processo, conforme determinação do voto vencedor.

Nesse sentido, requer a sanação do erro constatado.

Instado a se manifestar e por entender que constatado do julgado vício, este Conselheiro propôs o acolhimento dos embargos opostos [Despacho n. 2302-200]. No uso da competência conferida pelo artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 com alterações posteriores, a i. Presidente acolheu os Embargos de Declaração opostos e determinou inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Sendo tempestiva a oposição e preenchidos os demais requisitos para conhecimento da peça recursal, passo ao exame das questões de mérito.

Em 03 de julho de 2008, a então Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes entendeu, por maioria de votos acatar a preliminar de decadência com fundamento no artigo 173, I do CTN para provimento parcial do recurso. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que aplicava o artigo 150, §4º do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, mantido os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/2000 a 31/07/2005

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE GFIP.

O reconhecimento através de GFIP elaboradas pela própria empresa da natureza salarial das parcelas pagas aos segurados afasta a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo, por se tratar de documento para confissão de dívida.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Quando da execução do *decisum*, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas/MG opôs embargos de declaração que alega, em síntese, contradição entre o dispositivo e as razões de decidir dispostas pelo Conselheiro Marco André Ramos Vieira:

Compõem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD constante deste processo administrativo, débitos de CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A SEGURIDADE

SOCIAL, correspondentes à parte dos segurados, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados e de contribuintes individuais, não repassadas à Seguridade Social.

*Através do Acórdão n.º. 205-00.822 de 03/07/2008, a E. Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, decidiu pelo Provimento **Parcial** do Recurso Voluntário.*

*De acordo com o decisum, por maioria de votos foi acatada a preliminar de decadência com fundamento no Art. 173, I, do CTN, dos créditos tributários, cujos fatos geradores apurados pela fiscalização ocorreram, nas competências anteriores a **novembro de 1999**, inclusive esta.*

Compulsando a notificação, verifica-se que os créditos tributários lançados referem-se às competências relativas a maio/2000 em diante. Dessa forma, os créditos constantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, não foram alcançados pela decadência, não sofrendo qualquer alteração.

Assim, com base no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, propugna-se, tempestivamente, pela retificação ou ratificação do referido acórdão, quanto à concessão do provimento parcial do recurso voluntário, tendo em vista não constar débitos a serem expurgados no presente processo, conforme determinação do voto vencedor.

Dito isso e por entender que constado do julgado vício [inexistência de decadência], entendo que os embargos opostos devem ser **acolhidos, tão-somente para afastar a decadência declarada, pois os créditos tributários lançados referem-se às competências relativas a maio/2000 em diante. Dessa forma, os créditos constantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, não foram alcançados pela decadência, não sofrendo qualquer alteração.**

CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, ACOLHO os embargos de declaração.

Acolhidos os embargos com efeitos infringentes, tão-somente para afastar a decadência declarada, reratifico o acórdão embargado que passará de DAR PROVIMENTO PARCIAL para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Dito isso, Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Processo nº 37034.001213/2006-75
Acórdão n.º **2302-002.248**

S2-C3T2
Fl. 7



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 20/08/2013 17:16:14.

Documento autenticado digitalmente por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 20/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 26/08/2013 e MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 20/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.10286.SK8I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
8D8812710FFE37FAAB3620CF377A5DBF5E096579**